



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37344.002520/2006-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.558 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente CASA DAS FECHADURAS DE NITEROI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Conforme assentado na Súmula nº 11 do CARF, o instituto da prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal.

NULIDADE. LEI Nº 11.457/2007. INOCORRÊNCIA.

O prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007 não é causa de nulidade do processo administrativo. Tratando-se de prazo impróprio, sem sanção prevista em lei, o seu descumprimento não afeta o curso regular do processo.

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO REALIZADA DIRETAMENTE EM GFIP. PRAZO QUINQUENAL.

Tendo sido as compensações foram realizadas diretamente na GFIP há mais de cinco anos da cientificação da glosa, mister o reconhecimento da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Hermes Soares Campos e Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CASA DAS FECHADURAS DE NITEROI LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJI –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reduzir o valor lançado de R\$176.496,70 (cento e setenta e seis mil e quatrocentos e noventa e seis reais e setenta centavos) para R\$ 66.586,41 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), referentes às contribuições patronais, bem como aquelas destinadas a terceiros e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho não recolhidas em época própria.

Em sua impugnação (f. 104/107) acostou de cópias dos processos de nºs 96.0013711-0 e 2000.02.01.040031-6 (f. 108/166), de forma a demonstrar que “(...) possuía legítimos e inquestionáveis créditos previdenciários, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária nº 960013711-0, (Doc. III), os quais foram devidamente utilizados para fins de compensação com os débitos que ora são exigidos através do presente lançamento (...)” (f. 105). Requereu realização de diligência para precisar o “quantum” compensável, a qual fora acatada, nos seguintes termos:

Ante o acima exposto e de modo a não violar o princípio da verdade material e a não descumprir a decisão judicial, **faz-se necessário o encaminhamento deste processo ao Serviço de Fiscalização (17.423.2) instando o Auditor Fiscal da Previdência Social - AFPS a pronunciar-se a limitação da compensação está de acordo com a decisão judicial.** Em caso negativo, e não havendo motivos que justifiquem a utilização do limitador, deverá o AFPS notificante retificar o débito, emitindo o respectivo FORCED. (f.173; sublinhas deste voto)

Em resposta, a fiscalização afirmou ter

(...) detecta[do] que **o Contribuinte estava fazendo compensações acima do limite**, foi informada que estas estavam respaldadas em uma decisão judicial.

3- Solicitamos então vistas ao documento, ao ler identificamos que a decisão judicial observava os limites fixados nas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

4- **Este débito é constituído de Glosas dos valores excedentes aos limites legais.**

5- Face ao exposto, **entendemos que a Procuradoria deva se pronunciar quanto a legalidade das compensações feitas, sem atentar para os limites estabelecidos pela Lei.** (f. 175; sublinhas deste voto)

Em sucinta manifestação por cota, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que “(...) a empresa tem direito à compensação sem as restrições previstas nas Leis 9032/95 e 9129/95” (f.180), o que ensejou a emissão de um novo FORCED (Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos), desta vez sem a exigência de qualquer crédito tributário. Confira-se:

2- Conforme despachos de fls. 177, a empresa tem direito à compensação sem as restrições prevista nas leis 9032/95 e 9129/95.

3- **Face ao exposto fica a NF LD 37.006.828-9 “ZERADA” conforme FORCED de fls.178 a 181.**

4- Entendemos que o DAL (Diferença de Acréscimo Legal) no valor de R\$ 9,05 deva também ser zerado, pois se trata de valor inferior ao permitido para recolhimento, que é de R\$ 29,00. (f. 187; sublinhas deste voto)

Quando submetida a manifestação à apreciação superior, pela Seção de Contencioso Administrativo, outro foi o entendimento ali exarado:

6. Ainda que informado pela Autoridade Lançadora que o débito em apreço deveria ser zerado, pois seria constituído de glosa dos valores compensados excedentes aos limites legais, cuja observação teria sido afastada por decisão judicial, dá análise do DAO-Discriminativo Analítico de Débito, constata-se realidade distinta. Naquele Relatório estão consignadas as competências 01/1996, 05 a 07/1996 e 08 a 10/1996 em que foram constatadas diferenças de recolhimento a menor; e 05/98 referente à diferença de acréscimos legais, não relacionadas à glosa de compensação, que teve início na competência 11/96. Portanto, aqueles valores não devem ser zerados. Outro fato relevante é o de que o contribuinte compensou-se com contribuições em relação às quais não estava autorizado pela sentença judicial.

(...)

8. Destarte, os valores anteriores à competência 11/96 não devem ser excluídos do débito, bem como, entende-se que se deve apurar os valores referentes às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 84/96 utilizados na compensação a fim de mantê-los neste débito, pois devem ser glosados pelos argumentos alhures expostos. (f. 188/189; sublinhas deste voto)

Novo FORCED foi emitido (f. 195/197), excluindo da NFLD nº 37.006.828-9 valores relativos às competências 11/1996 a 06/1997, 08/1997 a 13/1997, de modo a adequar o lançamento à decisão judicial. Intimada, a ora recorrente apresentou nova impugnação (f. 208/219) alegando, em síntese, ter sido o crédito fulminado pela decadência, porquanto

(...) as contribuições previdenciárias (Janeiro e Outubro de 1996, e maio de 1998) têm seus lançamentos por homologação, na forma do art. 150, § 4º, CTN, e passados 11 (onze) anos para o primeiro período, e 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses para o segundo, a autoridade fiscal decaiu do direito de lançar. (f. 214)

Acrescentou que o segundo lançamento estaria escorado em “(...) argumentos (...) absolutamente novos” (f. 210), que padeceria de inconstitucionalidade o prazo decadencial decenal, além de ter efetuado as compensações em estrita observância às balizas fixadas em ato sentencial. Ao apreciar as razões declinadas, restou o acórdão assim ementado:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. GLOSA. ÍNDICES - COMPETÊNCIAS

Deve ser respeitada a decisão judicial nos seus estritos limites. Ultrapassados estes, tem o Fisco o dever-poder de promover glosas que não estejam adequadas às emanções do Estado-Juiz.

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 10 anos, por disposição expressa da Lei 8.212/91, em seu artigo 45. (f. 230; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, o recorrente apresentou, em 08/07/2008, recurso voluntário (f. 245/258), replicando as mesmas razões lançadas em sua peça impugnatória.

Esta eg. Turma, em composição ligeiramente distinta da que ora se apresenta, houve por bem

converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem junte aos autos a documentação apta a atestar o momento e a forma mediante a qual foi pretendida a compensação do montante reconhecido por decisão judicial. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência. – vide Resolução nº 2202-000.917 às f. 261/264.

Em resposta, a autoridade fiscalizadora esclareceu que

não havia, à época, previsão de qualquer tipo de declaração de compensação e somente tomava-se conhecimento de compensação efetuada pelo contribuinte quando da realização de procedimento fiscal, quando então o sujeito passivo esclarecia à fiscalização, através de documentos e planilhas, os fundamentos de fato e de direito que respaldavam o pagamento a menor feito em GRPS para determinada competência, sob a justificativa de ter efetuado compensação em razão da ocorrência, em período pretérito, de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições previdenciárias.

Portanto, a documentação apta a atestar o momento e a forma mediante a qual foi pretendida a compensação do montante reconhecido por decisão judicial, para o período objeto do lançamento em apreço, são os próprios documentos de arrecadação vigentes à época (GRPS), juntamente com as informações prestadas pela empresa fiscalizada no decorrer do procedimento fiscal, justificando a falta de recolhimento integral em GRPS das contribuições previdenciárias nas competências fiscalizadas, em razão de compensações efetuadas, por motivo de pagamento(s) indevido(s) em período pretérito.

No caso em discussão, do exame do DAD – Discriminativo Analítico de Débito e do Relatório Fiscal (peças integrantes da NFLD), percebesse que as glosas de compensação (indicadas na rubrica “19 – Glosa de compensação”) foram feitas nas competências 11/96 a 13/97. Em outras palavras, as compensações objeto de glosas foram realizadas nas GRPS de competências 11/96 a 13/97. (f. 270; sublinhas deste voto)

Intimada apresentou petição arguindo, *preliminarmente*, a ocorrência da prescrição intercorrente e a nulidade do processo administrativo fiscal, por ter o julgamento extrapolado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias). *Quanto ao mérito*, replicou estar a exigência fulminada pela decadência. *Subsidiariamente*, sustenta que

compensou de forma legal, legítima e integral os créditos debatidos nestes autos, amparada pela legislação vigente – Lei nº 8.383/91, e nos termos da decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região –, pelo que dever ser afastada a malfadada

glosa objeto de manutenção por parte da decisão recorrida. (f. 293; sublinhas deste voto)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Embora apenas em sede de manifestação tenha suscitado duas novas preliminares, delas tomo conhecimento, seja por configurarem fato superveniente, seja por serem matérias de ordem pública. O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Como já mencionado, a recorrente pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente com objetivo de “garantir a segurança jurídica, [em que] prevê o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.874/99, o prazo prescricional de 3 (três) anos para que sejam proferidos julgados ou despachos pela administração pública” (fl. 281).

Inicialmente, registre-se que o dispositivo transcrito na peça recursal se refere ao art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, cujo objeto é a “prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal”.

Consabido que este, em colisão à pretensão da recorrente, sumulou o entendimento de que “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.” – Súmula CARF nº 11. **Rejeito a alegação**.

I.2 – DA NULIDADE POR EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Pede a recorrente “seja reconhecida a violação à norma prevista no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, com a consequente extinção do PAF nº 7344.002520/2006-70 por nulidade” (f. 285). O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 dispõe ser “obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Contudo, não se trata de prazo preclusivo à Administração Pública, especialmente ante a inexistência de sanção pelo descumprimento do dispositivo. Carece, portanto, de amparo legal o pedido de extinção do processo ante suposta nulidade. Confira-se precedente em igual sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/02/2010

(...)

PRAZO DE 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. PRAZO IMPRÓPRIO.
PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457/2007, trata-se de um prazo impróprio, isto é, fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, tendo em vista que não foi estabelecida qualquer sanção na hipótese de seu descumprimento. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz, não tendo, portanto, o condão de encerrar o trâmite processual.

(CARF.Acórdão nº 3002-001.987, Cons. Rel. Carlos Alberto da Silva Esteves, Publicado em 09/08/2021)

Rejeito a alegação.

I.3 – DA DECADÊNCIA

Para a aferição da suposta decadência dos valores compensados, aplica-se o disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o qual estabelece que “[o] prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Diferentemente do que narrava a parte ora recorrente, a compensação não foi procedida porque “(...) possuía legítimos e inquestionáveis créditos previdenciários, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, proferida na ação Ordinária nº 960013711-0 (...)” (f.105), uma vez que, conforme bem esclarecido após a conversão do julgamento em diligência, as compensações objeto de glosas **foram realizadas nas GRPS de competências 11/96 a 13/97.**” (f. 270; sublinhas deste voto)

Ainda que não exerça influência no cômputo da decadência, registro que as compensações objeto de glosa ocorreram antes mesmo de ter sido proferida a sentença, prolatada em 14/02/2000 (f. 66/77), que veio a ser confirmada em 21 de junho de 2001 pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região do processo de nº 2000.02.01.040031-6, o que demonstra a carência de verossimilhança das razões lançadas na peça impugnatória – e reiteradas tanto no recurso voluntário quanto na manifestação após a realização da diligência.

Tendo em vista que as compensações ocorreram nas competências **11/96 a 13/97** (f. 270) e que a recorrente foi intimada do novo FORCED (Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos) apenas em 26/09/2007 (f. 207), certo estar a exigência fulminada pela decadência. Em verdade, ainda que tomada a primeira certificação do lançamento, em 30/05/2006 (f. 2), decorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a compensação e a intimação da recorrente.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-008.558 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37344.002520/2006-70